



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.428 - RS (2011/0229390-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARNO ZAMBOM
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL DO MONTANTE PRINCIPAL. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL, FIRMADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 1.265.580/RS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização do débito judicialmente apurado, desde que preservado o valor nominal do montante principal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.428 - RS (2011/0229390-0)

AGRAVANTE : ARNO ZAMBOM
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNO ZAMBOM em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. . EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL DO MONTANTE PRINCIPAL. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL, FIRMADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 1.265.580/RS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 205)

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que a correção monetária deve ser *"[...] apurada com a variação do IGP-DI ou outro índice que a lei estabeleça, entretanto, sem que incida na composição acumulada a variação negativa, ou seja, o período em que haja deflação, sob pena de reduzir o valor da expressão nominal, assim como, violar os preceitos da irredutibilidade [...]"* (fl. 213)

Aduz que *"[...] a lei não declina incidência destes índices, além do mais, se a composição destes índices altera, ao final, o valor da condenação, por certo esta terá a expressão monetária reduzida, com isso caracterizando-se aviltamento do valor e ferindo sua expressão nominal induz a violar o preceito da irredutibilidade." (fl. 215)*

Apona que a Fazenda Nacional *"[...] na composição dos seus índices de correção para composição da execução fiscal, ou mesmo dos levantamentos de valores a serem pagos administrativamente, não se incluem os índices negativos de correção, portanto, haveria desproporcional medida, tratando, a Fazenda de uma forma os seus créditos (sem a incidência da correção negativa) e diversamente seus débitos (com a inclusão da correção negativa) resultando em valor inferior ao devido." (fl. 215)*

Sustenta que *"A deflação tem de ser afastada sob pena de violação dos fins sociais da norma e de seu alcance quanto ao bem comum, que é a contraprestação devida." (fl. 216)*

Assevera que *"[...] em se tratando de direito social e levando-se em conta o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem comum, é deveras incompreensível como um cidadão que tenha mais tempo de contribuição/serviço sofra uma minorante (capitis diminuito) pelo simples fato de ter trabalhado mais e não ter requerido o benefício." (fl. 217)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.428 - RS (2011/0229390-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL DO MONTANTE PRINCIPAL. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL, FIRMADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 1.265.580/RS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização do débito judicialmente apurado, desde que preservado o valor nominal do montante principal.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.265.580/RS – cujo acórdão restou publicado no DJe de 18/04/2012 –, adotou o entendimento segundo o qual os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização do débito judicialmente apurado, **desde que preservado o valor nominal do montante principal.**

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO VALOR NOMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Conforme o entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior (REsp 1.265.580/RS, DJe de 18.4.2012), os índices negativos de correção monetária (deflação) devem ser considerados no cálculo de atualização de débito judicialmente apurado, ressalvada a hipótese de a atualização importar em redução do valor principal, caso em que deverá prevalecer o valor nominal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 1220752/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 23/11/2012.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO NEGATIVO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL DO MONTANTE PRINCIPAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual desde que preservado o valor nominal do montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 1142014/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe de 11/10/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE NEGATIVO. APLICABILIDADE.

1. Segundo compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, 'atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real.' (REsp 1.265.580/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/4/2012).

2. Assim, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte, os índices negativos de correção devem ser levados em consideração quando do cálculo de atualização de débito judicialmente apurado, preservando-se, contudo, o valor nominal do montante principal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1220909/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe de 18/06/2012.)

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Sodalício apreciou a controvérsia relativa ao tema deflação, concluindo pela aplicação dos índices negativos de correção monetária, ressaltando-se, contudo, que, caso a atualização importe em redução do valor principal, prevalece o valor nominal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1218846/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe de 28/05/2012.)

Nessas condições, forçoso determinar a aplicação, à espécie, dos índices negativos de correção monetária, preservando-se, contudo, **o valor nominal do montante principal.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0229390-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.282.428 / RS**

Números Origem: 200271000083757 200871000105408

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ARNO ZAMBOM
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos - Reajustamento pelo IGP-DI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNO ZAMBOM
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.